



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2018/FMS

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato.

Tomar do Geru/Se, 05 de janeiro de 2018.

VALDINHO DA SILVA SOARES
Secretário Municipal de Saúde

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU, ESTADO DE SERGIPE**, instituída nos termos da Portaria GP nº 322, de 01 de dezembro de 2017, vem justificar a **Contratação de empresa especializada visando a Prestação de Serviços de Assistência à Saúde dos Usuários do SUS /Tomar do Geru/SE**, em conformidade com o art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo em peça fundamental: procedimento de **CHAMADA PÚBLICA nº 001/2017/FMS**, o qual resultou deserto.

A Comissão colaciona, ainda, aos autos, diversos documentos, além de outros elementos, que se constituem no processo em si.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de dispensa de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso V, dispõe, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;”

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93): Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

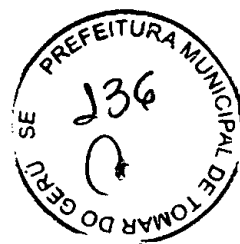
Sabe-se que o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

PRAÇA GETÚLIO VARGAS, Nº 284 – CENTRO – TOMAR DO GERU – SERGIPE – CEP:49.280-000
CNPJ: 13.099.205/0001-18

Fone/fax (79) 3545-1900/1901 – SITE: www.tomardogeru.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário instaurar-se um procedimento licitatório, ou, ainda que instaurado, dá ensejo a uma dispensa de licitação (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de dispensa de licitação que ora se apresenta.

Em que pese a possibilidade da ocorrência de certame, ainda assim, é dispensável o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a situação apresentada.

Da exegese do retro transcrito inciso, temos, abaixo, o que seja necessário para a contratação direta naqueles moldes:

- I – Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente;
- II – Ausência de interessados em participar dessa licitação anterior;
- III – Risco de prejuízo se a licitação vier a ser repetida; e
- IV – A contratação tem que se dar em condições idênticas às da licitação anterior.

Analisando-se, agora, passo a passo, os requisitos exigidos para se configurar a dispensa de licitação, vê-se que os mesmos estão presentes na situação fática apresentada.

Assim, da análise de cada um dos requisitos preestabelecidos pela interpretação legislativa, temos:

I – Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente

É certo, indubitável, claro, hialino mesmo, que essa licitação anterior, exigida para a configuração da situação de dispensa, ocorreu sob a modalidade **CHAMADA PÚBLICA nº 001/2017/FMS**, cujo objeto é *Contratação de empresa especializada visando a Prestação de Serviços de Assistência à Saúde dos Usuários do SUS /Tomar do Geru/SE*. E não só isso: ocorreu e foi concluída de forma infrutífera, ou seja, sem a competente adjudicação do seu objeto.

Tanto assim o é que a presente Dispensa está-se dando nos mesmos autos do procedimento anterior, da referida **CHAMADA PÚBLICA nº 001/2017/FMS**, onde consta todo o trâmite e documentação, necessários à verificação da realização do certame e sua consequente comprovação como **deserta**, autorizando, de imediato, a contratação por dispensa.

Ademais, cumpre observar que a Lei nº 8.666/93, em nenhum momento, estabelece a ocorrência de um número mínimo de licitações, ou de repetições de uma mesma licitação, para que se possa utilizar o dispositivo em apreço. Pelo contrário, é necessária, tão somente, a caracterização do prejuízo que ocorra com a repetição, para que aquele inciso possa ser utilizado, até mesmo na primeira licitação, sendo que no caso em tela ocorreu a repetição e, novamente, não compareceram interessados.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



Portanto, maior clareza, impossível, restando esse requisito plenamente atendido!

Para final esclarecimento dessa questão, trazemos a lume os ensinamentos do eminente Prof. Jacoby:

“Vem a lançar observação relativa a quantas licitações deverão ou terão de ocorrer para que o permissivo da contratação direta, estampado nesse artigo, possa ser utilizado. A resposta, em termos objetivos, está associada ao requisito indicado na alínea ‘c’, pois há condição de que a licitação não possa ser repetida sem prejuízo para a Administração, mas é possível que apenas uma licitação tenha sido realizada e, desde logo, seja permitida a contratação direta..”

E, complementando, assevera:

“Cabe salientar que a licitação anterior pode ter-se desenvolvido em qualquer modalidade, inclusive leilão.”¹

II – Ausência de interessados em participar dessa licitação anterior

Por motivos alheios à Administração, nenhum interessado compareceu ao procedimento, o que facilmente se comprova pela análise do processo, através da solicitação do edital, o qual foi devidamente acessado, além da publicação do aviso da presente licitação, no **Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado de Sergipe, no site do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Jornal da Cidade e afixação do Aviso da Licitação em Quadro de Aviso deste órgão**, tendo sido cumpridos, portanto, plenamente, os requisitos legais e respeitado o Princípio da Publicidade dos atos da Administração Pública. Todavia, apesar de devidamente republicado o procedimento, novamente ninguém se interessou e, assim, a Administração não pode forçar a presença de competidores a participar de uma licitação que não lhes interessa. Consequência disso é o resultado infrutífero da licitação.

Para que isso ocorra, consoante as melhores doutrinas, o resultado pode-se dar de 03 (três) formas, a saber: 1-) Não compareceram interessados ao certame e, destarte, a licitação restou deserta; 2-) Compareceram interessados ao certame, mas nenhum deles foi habilitado e 3-) Compareceram interessados ao certame, mas nenhuma proposta foi classificada; essas duas últimas hipóteses caracterizadas como licitação fracassada. No caso em tela, sequer compareceram interessados, apesar de repetido o procedimento, demonstrando manifesto desinteresse na participação do certame.

Mais uma vez, comprovada a exigência legal para a caracterização da dispensa.

III – Risco de prejuízo se a licitação vier a ser repetida

O prejuízo aqui mencionado será aquele sofrido pela Administração se da não efetivação da ação pretendida com a realização da licitação, que resultou deserta ou, principalmente, se da repetição dessa licitação. Pode vir a ser um prejuízo administrativo ou financeiro, ou ambos.

¹ in FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. 6ª Ed. Belo Horizonte: Fórum. 2006.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



Na situação em apreço, ambos os prejuízos ocorreriam, se se promovesse, mais uma vez, a repetição do certame, devendo-se atentar, ainda, para o Princípio da Economicidade dos atos da Administração Pública, posto que, dessa exegese principiológica extraímos que a Administração não deve realizar atos de que não resultem resultados, ou que resultem inócuos, ou, ainda, que tragam prejuízos à mesma, por já conhecidos seus resultados.

E, assim, podemos constatar que a repetição, novamente, da licitação, nesse caso, traria prejuízos à Administração da seguinte forma: temporal, pelo decurso de tempo dispendido; administrativo, pela mobilização em função de procedimento já fracassado por duas vezes; e econômico, pelos custos que seriam, mais uma vez, dispendidos em função das publicações.

Assim, verificada a necessidade da **Contratação de empresa especializada visando a Prestação de Serviços de Assistência à Saúde dos Usuários do SUS /Tomar do Geru/SE**, promoveu a Administração procedimento licitatório para a contratação de empresa para mencionada contratação. Todavia, o procedimento não logrou êxito, por duas vezes, e a Administração necessita, efetivamente, dessa Contratação.

Assim, o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, constatando a necessidade da contratação, tendo em vista o interesse do objeto para o poder público, promoveu o certame licitatório, em tempo hábil, que resultou infrutífero por razões alheias à sua vontade; repetido o procedimento, novamente o mesmo não obteve êxito. Contudo, pelas razões já aqui expostas, não pode o poder público pôr-se ao largo dessa situação.

Marçal Justen Filho, com lapidar clareza, assere:

“No entanto, verifica que a repetição dos atos acarretaria prejuízos ao interesse buscado pelo Estado. Os prejuízos a que se refere o inciso não têm natureza idêntica aos do inc. IV. Se o inc. V estabelecesse requisitos idênticos aos do inc. IV, seria inútil e desnecessário. Não se exige um prejuízo irreparável ou a periclitación da integridade ou segurança de pessoas etc. O vocábulo ‘prejuízo’ apresenta, naquele dispositivo, significação muito mais ampla do que possui no inc. V.”²

Não se pode, ainda, olvidar o interesse público presente na contratação, que, de resto, sempre deve ser o interesse buscado pelo Estado.

É certo que os atos administrativos regem-se pelos Princípios da Administração Pública, todavia sempre motivados pelo interesse público. Assim, só pode a Administração contratar se restar presente o interesse público nessa contratação. Então, a **Contratação de empresa especializada visando a Prestação de Serviços de Assistência à Saúde dos Usuários do SUS /Tomar do Geru/SE** possui, inegavelmente, interesse público, respaldados pelos motivos já demonstrados. E assim podemos constatar, hialinamente, que o mesmo (interesse público) se faz presente no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina está esposado na melhoria dos **serviços de assistência à saúde pública**. Portanto, presente o interesse público.

Constatado o atendimento de mais esse requisito, vamos ao último.

IV – A contratação tem que se dar em condições idênticas às da licitação anterior

² in JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª Ed. São Paulo: Dialética. 2005. PRAÇA GETÚLIO VARGAS, Nº 284 – CENTRO – TOMAR DO GERU – SERGIPE – CEP:49.280-000
CNPJ: 13.099.205/0001-18



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



Por derradeiro, para que se opere legitimamente a contratação nesses moldes, é necessário que as condições da contratação sejam as mesmas que deram origem ao procedimento licitatório.

E, destarte, podemos comprovar, pela minuta de Contrato anexa, que a contratação será realizada, efetivamente, na mesma forma do procedimento original, principalmente no que tange à forma, ao objeto, preço, prazo, projeto básico e demais especificações da *Contratação de empresa especializada visando a Prestação de Serviços de Assistência à Saúde dos Usuários do SUS /Tomar do Geru/SE*, deserta, sendo exigida, ainda, toda documentação necessária que teria sido exigida para a habilitação ao processo inicial.

Para tanto, vejamos o que Jorge Ulisses assevera acerca do assunto:

“Efetivamente, não pode a Administração alterar as exigências estabelecidas para a habilitação, tampouco as ofertas constantes do convite ou edital. Essa restrição abrange, inclusive, quando for o caso, a alteração dos anexos do ato convocatório, previstos no art. 40, §2º, da Lei nº 8.666/93, como, por exemplo, o preço estimado pela Administração.”³

Como arremate de todo o anteriormente exposto, fica claro, ainda, que a situação aqui, intensa e extensivamente, demonstrada não é emergencial, não cabendô, portanto, sob qualquer pretexto, a alegação de emergência, o que aqui não se fez, frise-se, haja vista que, se essa ocorreu, foi por consequência da deserção da licitação, um motivo secundário para tal, e não por motivo original como exigido por lei, já que houve o procedimento licitatório anterior, realizado em tempo hábil, ficou demonstrado o desinteresse dos licitantes e o prejuízo na repetição do certame e, por fim, a contratação dar-se-á na mesma forma do procedimento licitatório original.

Para tanto, estamos assentes nos ensinamento de Marçal:

“A razão de ser do dispositivo do inc. V não reside na urgência da contratação. Se houver urgência, aplica-se o inc. IV. A previsão do inc. V retrata, em grande medida, dispositivo fundado no princípio da economicidade. O problema não é realizar a licitação, mas repetir uma licitação que já foi processada regularmente, sem que despertasse interesse dos particulares. Há uma presunção de inutilidade de repetir a licitação: se ninguém acorreu à anterior, porque viria a participar da nova? Haveria desperdício não apenas de tempo, mas também de recursos públicos.”⁴

Por fim, não finalmente, vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 24, V da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação:

1 – Razão da Escolha do Executante

A escolha da empresa **EMPREENDEMENTOS SÃO JOÃO LTDA – EM** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a única que se interessou em apresentar proposta para a aquisição pretendida (docs.nos autos).

³ Ob. Cit.

⁴ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



2 – Justificativa do Preço

Conforme se pode constatar dos valores estabelecidos pela proposta apresentada pela empresa **EMPREENDEMENTOS SÃO JOÃO LTDA – ME**, verifica-se facilmente ser este compatível com os praticados no mercado e de acordo com os parâmetros determinados pelo Termo de Referência.

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui demonstrada é, tipicamente, de Dispensa de Licitação.

Finalmente, porém não menos importante, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade da **Contratação de empresa especializada visando a Prestação de Serviços de Assistência à Saúde dos Usuários do SUS /Tomar do Geru/SE;**

Considerando que foi realizado procedimento licitatório para tal, sob modalidade **CHAMADA PÚBLICA nº 001/2017/FMS** e que o mesmo resultou deserto;

Considerando que foi repetido o procedimento e que, novamente, o mesmo resultou deserto;

Considerando que a repetição do procedimento, por mais uma vez, seria prejudicial à Administração;

Considerando que a contratação se dará na mesma forma e com os mesmos parâmetros e exigências do procedimento original;

Considerando, ainda, que existe o interesse público presente na contratação pretendida;

Considerando, por último, que foram preenchidos todos os requisitos legais exigidos para a contratação pretendida, não havendo coisa alguma que possa desabonar o procedimento em tela, é que entendemos ser dispensável a licitação.

Perfaz a presente dispensa o valor global estimado em **R\$. 131.343,94 (cento e trinta e um mil trezentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos)**, este valor de acordo com a Tabela SUS, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da classificação orçamentária a seguir:

Órgão: 8 – Fundo Municipal de Saúde

UO: 08001 – FMS – Fundo Municipal de Saúde

Atividade: 2102 - Gestão do Teto Municipal da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – MAC

Elemento de Despesa: 3390.39.00.00

Fonte de Recurso: 1213

Ex posistis, entendemos que a situação aqui descrita configura-se hipótese de dispensa de licitação, como sustentado anteriormente, ensejando a contratação direta da Proponente –

PRAÇA GETÚLIO VARGAS, Nº 284 – CENTRO – TOMAR DO GERU – SERGIPE – CEP:49.280-000
CNPJ: 13.099.205/0001-18

Fone/fax (79) 3545-1900/1901 – SITE: www.tomardogeru.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



EMPREENDEMENTOS SÃO JOÃO LTDA – ME – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 24, V, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde, para apreciação e posterior ratificação desta justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica supramencionada.

Tomar do Geru/SE, 05 de janeiro de 2018.

Tiago Silva de Souza
Presidente da C.P.L.

Joaçara Santana dos Santos
Secretária da C.P.L.

Anderson Santos Oliveira
Membro da C.P.L.